Facilidades concedidas ao estrangeiro para naturalisar-se, quando casado com brasileira. R.

Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1928

S. DE R. DAS RELAÇÕES EXTERIORES
D. G. N. P. D.
12 NOV. 1928
N. 6.564

Exmo. Sr. Director Geral

Pede-me V. Excellencia q. me externe a respeito das informações prestadas, sem caracter official, pelo nosso Embaixador em Washington, á Commissão Internacional de Methodos sobre casos de naturalização, em face do nosso direito.

O Sr. Embaixador explanou a materia da 3ª proposição da synthese do nosso direito organizada por aquella Com-

A' Sua Excellencia o Sr. Dr. Zacharias de Goes, Director Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

missão: — Effect of marriage upon period required for naturalization.

Entendi differentemente delle o que esse enunciado indica. Penso que effeito do casamento sobre o periodo exigido para a naturalização é, em nosso direito, a facilitação concedida ao estrangeiro para naturalizar-se, quando casado com brasileira (dec. n. 6.948, de 1908, art. 5). É a dispensa do requisito da residencia de dois annos.

O Sr. Embaixador refere-se ao casamento realizado durante o periodo exigido para a ~~casamento~~ naturalização, para affirmar que o casamento realizado nessa quadra está subordinado ás leis do paiz onde nascera o naturalizado. Nenhuma duvida pode haver de que, antes de naturalizado, o individuo conserva a sua nacionalidade de origem, e, pois, o seu casamento, no Brasil, no q. se refere á sua capa-

cidade, se rege pela lei nacional delle, quando não offenderem a ordem publica e os bons costumes.

Quanto ao n.º 4, admitte o Sr. Embaixador o effeito collectivo da naturalização. Penso q. esse effeito somente se ha de attribuir á naturalização tacita, da Constituição.

Acato neste e em todos os pontos a opinião do Sr. Embaixador, mas não sinto necessidade de modificar a minha, segundo a expuz no parecer de 20 de Outubro ultimo.

Aproveito a opportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Bevilaqua